



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.159/14

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Antônio Lunguinho de Almeida**, Presidente da Câmara Municipal de **Baraúna**, exercício financeiro **2013**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 24/30, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 479.785,57**, representando **6,88%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 322.917,25**, representando **67,30%** da receita da Câmara e **3,21%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Não foi registrado disponibilidade financeira ao final do exercício;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não houve diligência in loco;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Além dos aspectos acima mencionados, a Unidade Técnica constatou como falha o **excesso de remuneração percebido pelo Presidente daquela Casa Legislativa, num total de R\$ 4.699,20**, tendo aquele gestor sido notificado e apresentado defesa nesta Corte, conforme fls. 35/41 dos autos.

- Alega o Sr. Antônio Lunguinho de Almeida, que o Presidente do Legislativo Municipal de Baraúna/PB sempre auferiu subsídio em dobro do que percebe o Vereador, a título de representação pelo encargo da Gestão, cujo valor recebido não atingiu o máximo autorizado, em face da receita não comportar, na conformidade do estabelecido pela **Lei nº362/2012, de 20 de junho de 2012**, cópia acostada. Há de se considerar, ainda, que o Presidente da Câmara tem sob sua responsabilidade muito mais atribuições, além dos encargos da Vereança, inclusive responsável por toda a Administração do Poder Legislativo e pela consequente Prestação de Contas.

A Unidade Técnica analisou a defesa apresentada e permaneceu com seu entendimento inicial, considerando o excesso apontado, no valor de R\$ 4.699,20.

Valor recebido – R\$ 52.800,00

Limite - R\$ 48.100,80 (20% da remuneração do Pres. da Assembléia)

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 846/15 alinhando-se ao posicionamento da Auditoria e acrescentando que o gestor, em sua defesa, alega que a responsabilidade do Presidente o autoriza a receber maior remuneração. Em relação a esse ponto, assiste razão ao defendente. Não se está a afirmar, aqui, que o Vereador Presidente esteja impedido de perceber remuneração diferenciada em relação aos demais membros da Casa Legislativa. Entretanto, a forma utilizada deve ser aquela compatível com o arcabouço normativo constitucional, o que não se verificou no presente caso, tendo em vista a inobservância do limite constitucional. Nesse contexto, houve um excesso de remuneração equivalente a R\$ 4.699,20, que deve ser imputado ao gestor responsável. Ademais, tal fato, ainda que tenha sido a única irregularidade, acaba maculando as contas da gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.159/14

Ante o exposto, opinou o Parquet pelo (a):

1. Irregularidade das contas do Presidente da Câmara Municipal de Baraúna, Sr. Antônio Lunguinho de Almeida, relativas ao exercício de 2013, com imputação de débito (nos termos do Parecer) e fixação de multa, de acordo com a LOTCE/PB;
2. Atendimento Integral aos preceitos fiscais;
3. Recomendações à Câmara Municipal de Baraúna no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências da falha constatada no exercício em análise, notadamente o seguinte ponto:
 - a) Fixação de valor exato para as remunerações, em observância ao disposto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, com respeito ao teto constitucional.

Não obstante o entendimento da Unidade Técnica e do MPJTCE, analisando os autos, a Assessoria Técnica do Gabinete verificou que a Auditoria não considerou o valor percebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa – a título de representação - (*Lei nº 10.061, de 16 de julho de 2013 – que retroagiu seus efeitos pecuniários a 01 de fevereiro de 2011 – Estabelece que o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba fará jus à verba de representação no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total percebido pelo Deputado Federal*). Para efeito do cálculo, considerou o total de R\$ 240.504,00, quando na verdade o Presidente recebeu R\$ 360.756,00, conforme consulta ao SAGRES. Entretanto, esse valor superou o limite do subsídio de Deputado Federal, que é de R\$ 320.677,56. Assim, efetuando o cálculo em relação a esse último valor, o total percebido pelo Presidente da Câmara de Baraúna corresponde a 16,46%, não extrapolando o limite legal de 20%.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- Julguem **REGULAR** a Prestação Anual de Contas do **Sr. Antônio Lunguinho de Almeida**, Presidente da Câmara Municipal de **Baraúna**, exercício financeiro **2013**.
- Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.159/14

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Baraúna - PB**

Gestor Responsável: **Antônio Lunguinho de Almeida**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Baraúna. Exercício Financeiro 2013. Pela regularidade. Pelo atendimento integral à LRF.

ACÓRDÃO - APL – TC – nº 0266/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 04.159/14**, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do **Sr. Antônio Lunguinho de Almeida**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Baraúna-PB**, exercício 2013, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **REGULAR** a Prestação Anual de Contas do Sr. Antônio Lunguinho de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Baraúna, exercício 2013;
- b) Declarar **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Em 1 de Julho de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO